

# DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO

15 de Maio de 1998

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º

24

VISTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/98**

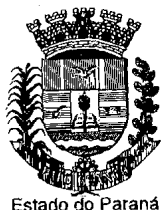
Súmula: Aceita Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18/98.

Art. 1º)- Fica mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18/98, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, especificamente quanto ao texto do inciso VII do artigo 2º.

Art. 2º)- Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 15 dias do mês de maio do ano de 1998.

**Agustinho Rossi**  
Presidente



Estado do Paraná

|                           |
|---------------------------|
| <b>C. Mun. de P. Bco.</b> |
| Fls. N.º <u>23</u>        |

# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **PROJETO DE LEI Nº 18/98**

RECEBIDA EM: 02 de abril de 1998

Nº DO PROJETO: 18/98

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1014 de 04 de março de 1991 (reconhecida experiência no trato dos problemas de menoridade, atestada mediante aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

AUTORES: Cilmar Francisco Pastorello e Aldir Vendruscolo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 02 de abril de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de abril de 1998, aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes. Ausente o Vereador Régés Henrique Pallaoro

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de abril de 1998, aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes. Ausente o Vereador Régés Henrique Pallaoro

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de abril de 1998, através do ofício nº: 207/98

LEI Nº: **1717**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1794 do dia 19 de maio de 1998

Executivo vetou parcialmente em 30 de abril de 1998 através do ofício nº 182/98-GP

VETO foi votado em 14/05/98 e mantido com 8 (oito) votos a favor da manutenção do veto e 07 (sete) votos contra o veto

Informado o Executivo sobre o Veto no dia 15 de maio de 1998 através do ofício nº 268/98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/98 que mantém o veto foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 1794 de 19 de maio de 1998.

# DIÁRIO DO POVC

ANO XII - EDIÇÃO 1794 - TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1998

## LEI N° 1.717

Data: 18 de maio de 1998.

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 1014, de 04 de março de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O inciso V do artigo 23 da Lei Municipal n° 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23- ...

V - reconhecida experiência no trato dos problemas de menoridade, atestada mediante aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Art. 2° - Acrescenta inciso VI e §§ 1° e 2° ao artigo 23 da Lei Municipal n° 1014, de 04 de março de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação”:

VI -

Parágrafo 1° - A prova de conhecimento a que se refere o inciso V, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que para sua confecção terá o auxílio do representante do Ministério Público local e Conselho Tutelar”.

Parágrafo 2° - Os critérios de avaliação e classificação, pertinentes a prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

VII - Vetado.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma contida no item III do artigo 1° da Lei Municipal n° 1103, de 22 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 18 de maio de 1998.

Alceni Guerra  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fla. N.º 21        |
| VISTO              |

# *Câmara Municipal de Pato Branco*

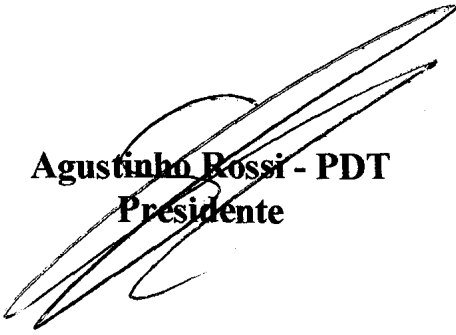
## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/98**

**SÚMULA:** Aceita Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18/98.

**Art. 1º** - Fica mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 18/98, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, especificamente quanto ao texto do inciso VII do artigo 2º.

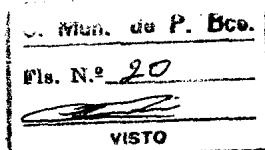
**Art. 2º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 15 dias do mês de maio do ano de 1998.

  
**Agostinho Rossi - PDT**  
**Presidente**



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

**EXMO. SR.**

**AGUSTINHO ROSSI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/98

Súmula: Aceita veto parcial ao Projeto de Lei nº 018/98.

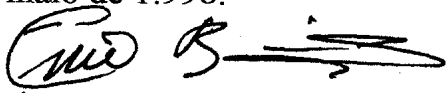
Art. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 018/98 que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, especificamente quanto ao texto do inciso VII do artigo 2º.

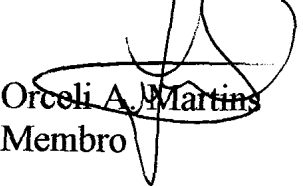
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

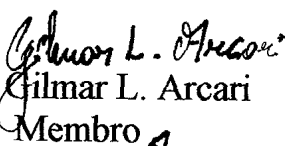
Nestes Termos; Pedem Deferimento.

Pato Branco, 08 de maio de 1.998.

  
Régis Henrique Palaoro - Presidente

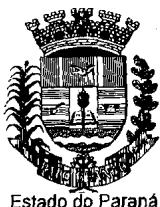
  
Ênio Ruaro - Relator

  
Orceci A. Martins  
Membro

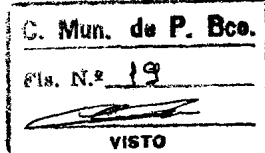
  
Gilmar L. Arcari  
Membro

  
Afonso F. de Almeida  
Membro

  
Contador



# Câmara Municipal de Pato Branco



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Analizando as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 018/98, de autoria dos ilustres colegas Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Aldir Vendrusculo, que objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, que entre as quais, estipula como requisito para candidatura a membro do Conselho Tutelar, que o interessado possua Carteira Nacional de Habilitação, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a manutenção do veto, por entender que tal disposição restringe em muito a participação da comunidade na eleição e até mesmo porque o Conselho Tutelar possui motorista a sua disposição, conforme afirma o Executivo Municipal em sua justificativa sobre o referido veto.

Diante do acima exposto, reitero a concordância em manter o veto parcial ao citado Projeto de Lei, por entender contrário ao interesse público a forma que se encontra redigido o texto do inciso VII do artigo 2º da citada proposição, para tanto, apresentarei na forma prevista no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo propondo a manutenção do veto parcial, para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis.

O veto parcial ao supra citado Projeto de Lei encontra gurarida na norma contida no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

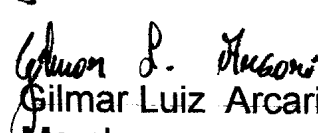
É o parecer, SMJ.

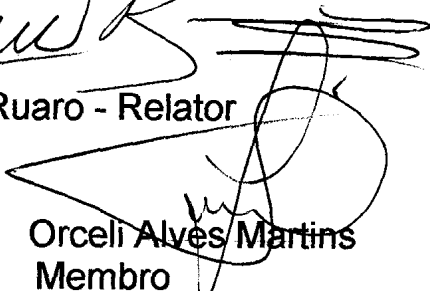
Pato Branco, 08 de maio de 1.998.

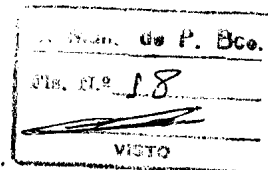
  
Régés Henrique Paigoro - Presidente

  
Ênio Ruaro - Relator

  
Afonso Ferreira de Almeida  
Membro

  
Gilmar Luiz Arcari  
Membro  
*continua*

  
Orcei Alves Martins  
Membro



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,  
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno  
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do ~~PROJETO DE LEI Nº~~ *Veto Parcial ao Projeto* 18/98  
o Vereador Enio Ruaro.

Pato Branco, 06 de maio de 1998.

**RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT**

**Presidente da Comissão**

Ciente do Relator:

**Assinatura**

Data: 7 1051 98



# Câmara Municipal de Pato Branco

|                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| C. Mun. de P. Bco.                                                                  |
| Fla. N.º 17                                                                         |
|  |
| VISTO                                                                               |

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Através do ofício nº 182/98/GP, tempestivamente, o Executivo Municipal, apresenta as razões do veto parcial ao Projeto de Lei nº 18/98, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, de autoria dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Aldir Vendruscolo, especificamente em relação ao texto do inciso VII do artigo 2º, que estipula como requisito para candidatura a membro do Conselho Tutelar, que o interessado possua Carteira Nacional de Habilitação.

Entendo procedente as razões aduzidas pelo Executivo Municipal, quanto ao veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 18/98, pois o dispositivo supra citado restringe por excesso a participação da comunidade na eleição, até porque o Conselho Tutelar possui motorista a sua disposição.

As justificativas lançadas pelo Executivo Municipal para vetar parcialmente o Projeto de Lei encontra amparo na norma contida no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, por considerá-lo contrário ao interesse público.

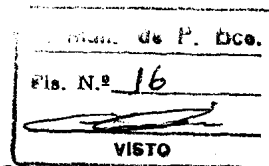
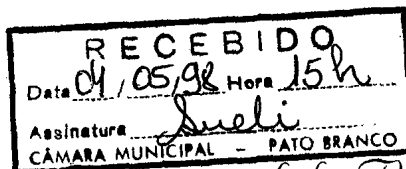
Por fim, compete a Comissão de Justiça e Redação ao se manifestar sobre o veto parcial, produzir anexo ao parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo sua rejeição ou aceitação, conforme estabelece a norma contida no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de maio de 1.998.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico





## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 182/98/GP.

Pato Branco, 30 de abril de 1998.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 18/98, que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1991*” de autoria dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello e Aldir Vendrusculo.

O veto recaiu sobre o texto do Inciso VII do Art. 2º, pois aludido dispositivo restringe por excesso a participação da comunidade na eleição, sendo certo e sabido que o Conselho Tutelar possui motorista a seu serviço.

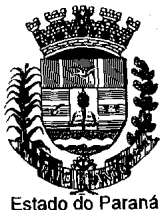
Sendo assim o § 1º e 2º passam a fazer parte do Inciso V do Art. 1º.

Diante disso, contamos com a costumeira compreensão dos nobres edis para que o veto parcial seja mantido.

Atenciosamente.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Agustinho Rossi  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 16        |
|                    |
| VISTO              |

# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **PROJETO DE LEI Nº 18/98**

**SÚMULA:** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991 e dá outras providências.

**Art. 1º** - O inciso V do artigo 23 da Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 23 - ...**

V - reconhecida experiência no trato dos problemas de menoridade, atestada mediante aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente."

**Art. 2º** - Acrescenta inciso VI e §§ 1º e 2º ao artigo 23 da Lei Municipal nº 1014, de 04 de março de 1991, passando a vigorarem com as seguintes redações:

**"Art. 23 - ...**

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º - A prova de conhecimento a que se refere o inciso V, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que para a sua confecção terá o auxílio do representante do Ministério Público local e Conselho Tutelar."

§ 2º - Os critérios de avaliação e classificação, pertinentes a prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

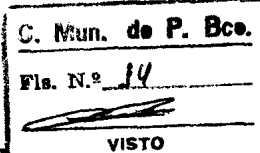
**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma contida no item III do artigo 1º da Lei Municipal nº 1103, de 22 de abril de 1992.



Estado do Paraná

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



# Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 18/98:

## EMENDA SUPRESSIVA

*Aprovada cláusula do Ver. Régis H. Pallares.*

Suprime o inciso VI do artigo 23 do Projeto de Lei nº 18/98.

## EMENDA ADITIVA

*Aprov. cláusula do Ver. Régis H. Pallares e abstenção do Ver. Carlos R. G. Lima.*

Acrescenta novo o inciso ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 18/98 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 23 .....

VII- o candidato deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures of Agostinho Rossi and other council members]*

*[Handwritten signature of the President of the Municipality]*

José de Farias Tavares

A municipalização das atividades de orientação e apoio às crianças e jovens tem encontrado muitos obstáculos para a sua efetivação. Grande parte desses óbices decorre da formação da opinião pública que sofreu graves distorções com a crítica negativa divulgada na mídia nacional, corroborada, muitas vezes na triste realidade do nosso meio. Muitas vezes a administração municipal deixa a desejar, pela cultura do nepotismo e do empreguismo que concorrem para o caos de que tanto se queixam os governantes locais.

O preenchimento de cargos remunerados desencadeia frequentemente disputas acéticas, mesmo tendo em vista os baixíssimos índices de remuneração, até aviltantes, o que revela o espectro da pobreza e da miséria reinantes em nossa vasta hinterlândia. As tentativas de racionalização dos serviços de atendimento público frustram-se quase sempre por forças das necessidades prementes da população. A cultura do compadrio e a secular prática do clientelismo constantemente anulam os esforços dirigidos pelas melhores intenções. Quem conhece a vida do dia-a-dia no interior do País conhece isso de perto. Desnecessário apresentar maiores argumentos. Fatos notórios, sabe-se, independem de provas.

Vê-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu os Conselhos Tutelares, concebidos como instrumento de realização da política de atendimento à população infanto-juvenil, em mãos das próprias comunidades, com a função parajudicial de triagem dos casos a serem submetidos à apreciação técnica da Justiça da Infância e da Juventude. Uma boa idéia que poderá desafogar a imensa pauta dos juizados existentes nos grandes centros urbanos. A participação da sociedade na solução dos problemas comunitários é prática democrática que pode ser saudável para a ordem social, implicando em desjurisdicionalização, se cabe o termo, de muitas providências em casos reconhecidamente de menor complexidade. A idéia deve ser aproveitada para adequação à realidade político-administrativa.

O inconveniente que se constata nas ocasiões em que se tenta criar um serviço desse é a corrida cega pelo emprego, mesmo precário, como se fosse, cada vaga, uma sinecura a ser aproveitada por pretendentes que buscam, apenas, a remuneração entrevista no ECA, art. 134, caput in fine.

A propósito, reiteiro aqui:

"Abre este artigo infelizmente, a porta ao aventureirismo tão conhecido da politicagem brasi-

Público. Expõe os objetivos do Estatuto à deturpação, por provocar a cobiça de demagogos que queiram se aproveitar para auferir vantagens financeiras desproporcionadas. Imaginem-se milhares desses conselhos criados em municípios de escassa atividade, espalhados, por todo os recantos deste vasto País, praticamente ociosos, a consumirem recursos das pobres municipalidades. Quem conhece a nossa realidade há de lamentar".

(TAVARES - José de Farias - in

COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Ed.

Forense - Rio, 1992, pág. 116).

Essa possibilidade de remuneração contrasta com o regime de que fala o art. 89 do mesmo Estatuto. Repito, a respeito do art. 89:

*Seria de bom alvitre uma modificação no texto do ECA alterando o caput do art. 134, para eliminar a referência à remuneração.*

"Declara que os serviços prestados por qualquer membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja o Municipal, o do Estado ou o Nacional, são considerados de interesse público relevante, porém, gratuito. Portanto, constitui munus publico".

(op.cit. pag. 79).

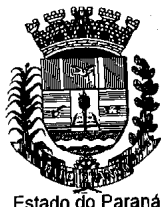
A disparidade de retribuição pelos trabalhos em tudo similares, fere o princípio de isonomia. De certo, pode-se alegar que as atribuições dos Conselhos Tutelares exigem dedicação de tempo maior dos seus membros. O que será verdade em algumas unidades instaladas nas grandes aglomerações urbanas, e nunca nas pequenas localidades, ou seja, na imensa maioria dos municípios brasileiros. Veja-se que o art. 132 do ECA determina que em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros...". O legislador estatutário, ao falar em Município, e não em Juizado, esqueceu que "há muitos municípios que não são sedes de Comarca, portanto, o Juizado competente é localizado além-fronteiras. Terão, contudo, os seus respectivos conselhos, que representarão as comunidades locais perante o Juizado da Infância e da Juventude da jurisdição e competência territorial" (op. cit. pág. 115).

Necessária, assim, modificação redacional de tal dispositivo, para substituir a obrigatoriedade pela faculdade, utilizando ao invés de haverá a expressão poderá

A idéia de criação de Conselhos Tutelares esbarra, na prática, frequentemente, em evasivas dos prefeitos municipais sob alegação de carência de recursos financeiros da municipalidade para arcarem com a remuneração. Acrescente-se: a carência de recursos humanos pela inexistência de pessoal qualificado em número suficiente, com disponibilidade de tempo e condições funcionais, com residência no Município, como exige o inciso III do art. 133, daí, além da impossibilidade econômico-financeira de atrair gente preparada que venha de fora para se manter e exercer atividades pagas com tão minguados valores, a impossibilidade jurídica. Ante ponderações de que tal remuneração é prevista tão-somente como facultativa, podendo, teoricamente, o governo municipal, no caso, descartá-la no próprio texto de sua legislação local, sempre o senhor Prefeito vem a redarguir que as pressões político-partidárias inelutáveis tornam inviáveis as gestões para a concretização de tais projetos.

Seria de bom alvitre uma modificação no texto do ECA alterando o caput do art. 134, para eliminar a referência à remuneração, tal qual dispõe o art. 89 sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente tornando-o, aliás, em harmonia com o disposto logo no artigo seguinte, o 135, ainda dentro do mesmo Capítulo, que considera a função de membro do Conselho Tutelar serviço público relevante, acrescentando-se a este, também, o caráter de gratuidade. Aí sim, somente as pessoas bem dotadas de espírito público, apresentar-se-iam para a prestação voluntária de tão nobre serviço, resguardando-se-lhes tempo útil, sem prejuízo de suas outras atividades habituais ou profissionais. Assim como o fazem os jurados no Conselho do Tribunal do Júri, os mesários nas seções eleitorais, escrutinadores na Junta Apuradora das eleições, por exemplo. Dar-se-ia oportunidade de aproveitamento de tempo e de qualificação pessoal de servidores públicos residentes na localidade e que estão impedidos de exercer outras atividades remuneradas, face à vedação constitucional de acumulação. Isso tranquilizaria a sociedade beneficiada, sem maiores dispêndios dos combalidos cofres municipais. O aventureirismo que comumente desperta em cada eleição, as tricas e futricas paroquiais não teriam cabimento. E os Conselhos Tutelares passariam a existir e funcionar de fato livres de interesses subalternos e escusos, em condições mais idôneas para atingir mais seguramente os objetivos do interesse social.

José de Farias Tavares é professor de



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco

|                 |
|-----------------|
| Mun. de P. Bco. |
| Ord. Nº 12      |
| VISTO           |

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

*Retirada a  
pedido do Ver.  
Aldir Vendruscolo*

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguintes Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 18/98:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 18/98 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 1º - A prova de conhecimento a que se refere o inciso V, de caráter eliminatória, será elaborada e aplicada pelo representante do Ministério Público local.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de abril de 1998.

-----

-----

-----

-----

-----

-----



Estado do Paraná

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

|                 |
|-----------------|
| mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 11     |
| VISTO           |

# Câmara Municipal de Pato Branco

*Retirada à pedido  
do Ver. Aldir  
Vendruscolo*

Os Vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação, Réges Henrique Pallaoro, Orceli Alves Martins, Afonso Ferreira de Almeida, Enio Ruaro e Gilmar Luis Arcari, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 18/98:

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso VI do artigo 23 do Projeto de Lei nº 18/98 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 23 .....  
VI- escolaridade mínima, 6ª série do 1º grau.

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo o inciso ao artigo 23 do Projeto de Lei nº 18/98 que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 23 .....  
VII- o candidato deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de abril de 1998.

Réges Henrique Pallaoro

*Afonso Ferreira de Almeida*  
Afonso Ferreira de Almeida

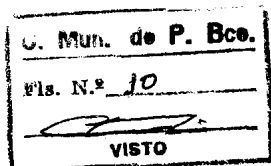
*Gilmar Luis Arcari*  
Gilmar Luis Arcari

*Orceli Alves Martins*  
Orceli Alves Martins

*Enio Ruaro*  
Enio Ruaro



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

*Retirada à pedido  
do Sr. Aldir  
Lendurisco.*

O Vereador Germano Corona - PMDB, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 18/98:

## EMENDA MODIFICATIVA

**Modifica o inciso VI do artigo 23 do Projeto de Lei nº 18/98 que passa a vigor com a seguinte redação:**

Art. 23 .....

VI- escolaridade mínima 1º grau completo.

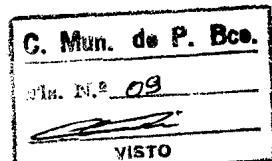
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 08 de abril de 1998.

  
Germano Corona  
Vereador Proponente



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO LEI Nº 18/98

Buscam os Vereadores Aldir Vendruscolo - PFL e Cilmar Francisco Pastorello - PDT através do Projeto de Lei nº 18/98, obter apoio dos demais pares para alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1014 de 04 de março de 1991 que reporta-se sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A proposição deseja aumentar os requisitos que os candidatos devem preencher para participarem da eleição para escolha dos componentes do Conselho Tutelar de Pato Branco, sendo que uma das propostas de mudanças inclui-se a prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caráter eliminatório, para verificar a experiência com problemas relacionados a menores e a outra refere-se a escolaridade mínima de 2º grau.

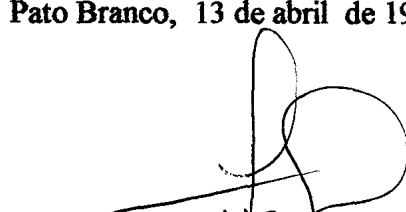
Esta relatoria analisando a matéria, entende que a mesma tem amparo legal, desta forma emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emendas que achamos conveniente

É o nosso parecer, SMJ.

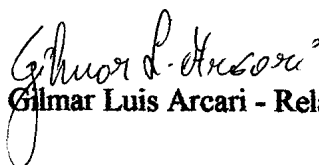
Pato Branco, 13 de abril de 1998.

Réges Henrique Pallaoro  
Presidente

  
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

  
Orcei Alves Martins - Membro

  
Enio Ruaro - Membro

  
Gilmar Luis Arcari - Relator





Estado do Paraná

|                 |
|-----------------|
| Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 08     |
| VISTO           |

# Câmara Municipal de Pato Branco

## COMISSÃO DE MÉRITO

### PARECER AO PROJETO LEI Nº 18/98

Buscam os Vereadores Aldir Vendruscolo - PFL e Cilmar Francisco Pastorello - PDT através do Projeto de Lei nº 18/98, obter apoio dos demais pares para alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1014 de 04 de março de 1991 que reporta-se sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

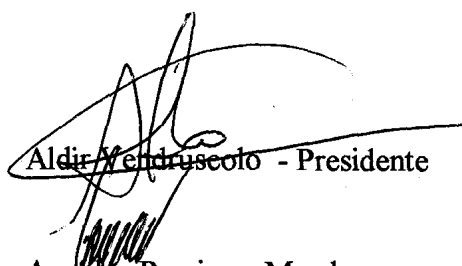
A proposição visa ampliar os requisitos que os candidatos devem preencher para poder participar da eleição para escolha dos componentes do Conselho Tutelar de Pato Branco, sendo que uma das propostas de mudanças inclui-se a prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caráter eliminatório, para verificar a experiência com problemas relacionados a menores e a outra refere-se a escolaridade mínima de 2º grau.

Esta relatoria consultou os membros do Conselho Tutelar que consideram muito em cima da próxima eleição para mudar o grau de escolaridade e sugeriram estipular a escolaridade mínima como 1º grau completo, deixando a mudança para depois da eleição, haja vista, que os interessados em candidatar-se na próxima eleição, poderão neste período entre uma e outra eleição, cursar o 2º grau. Também sugeriram uma análise detalhada na Lei Municipal nº 1014/91 e suas alterações e fazer apenas uma Lei, agilizando assim os trabalhos dos membros do Conselho Tutelar.

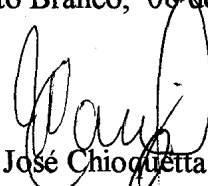
Baseados no acima exposto, esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emenda modificativa conforme sugestão dos Conselheiros do Conselho Tutelar.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de abril de 1998.

  
Aldir Vendruscolo - Presidente

  
Amadeu Pereira - Membro

  
Ivan José Chioquetta - Membro

  
Germano Corona - Relator

  
Cilmar Francisco Pastorello - Membro

## COMISSÃO DE MÉRITO

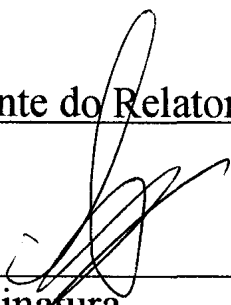
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,  
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,  
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 18/98  
o Vereador Germano Corona.

Pato Branco, 06 de abril de 1998.

  
**ALDIR VENDRUSCOLO - PFL**

**Presidente da Comissão**

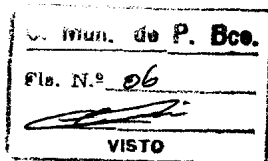
Ciente do Relator:

  
Assinatura

Data: 06 / 4 / 98.



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

## **ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 018/98**

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, no sentido de alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, legislação esta que dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

A proposição tem por finalidade ampliar os requisitos que os candidatos devem preencher para poder participar da eleição para escolha dos componentes do Conselho Tutelar.

Dentre as mudanças propostas, encontra-se a aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, para atestar a reconhecida experiência no trato dos problemas da menoridade.

Propõe ainda o Projeto, escolaridade mínima de 2º grau aos candidatos que pretendam participar do pleito eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Sobre o assunto em comento, a Lei nº 8.069/90 (ECA), em sua artigo 133, assim estipula:

**“Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I - reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no Município.”**

Muito embora a legislação federal estipule somente os requisitos acima indicados para candidatura a membro do Conselho Tutelar, entendo como não sendo restritivos, podendo o Município ampliá-las, objetivando melhorar a qualidade dos candidatos que pretendam participar do aludido pleito, mediante critérios eliminatórios.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco

Fls. N.º 05

VISTO

## *Câmara Municipal de Pato Branco*

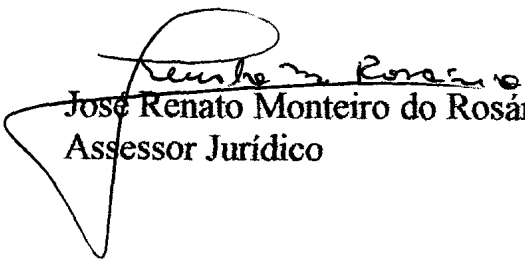
Ainda sobre o tema em questão, a supra citada legislação federal, em seu artigo 139, estipula que **“o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal ...”**

Diante do exposto, concluo em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada nos dispositivos acima elencados.

Por derradeiro recomendo as comissões permanentes, se assim entenderem necessário, consultar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a respeito das alterações propostas.

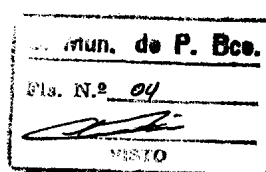
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de abril de 1.998.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

**Assessoria Parlamentar:**

**Parecer ao Projeto Lei 018/98**

A proposta dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello-PDt e Aldir / Vendruscolo-PFL, é oportuna, elogiável e necessária. Um **conselheiro tutelar**, necessariamente deverá ter competência, discernimento social, visão política e qualidades inerentes ao trato com crianças e adolescentes, razão pela qual, consideramos as exigências contidas / na proposta, até modestas.

Sugiro uma **emenda**, para que seja aplicado **teste psicológico** aos eleitos, como derradeira prova de carácter eliminatório, chamando os suplentes, sucessivamente.

Por ser de profundo mérito, buscando a defesa da criança e do adolescente, evitando traumas aos mesmos, por má gestão das atividades, emito **parecer favorável, com louvor aos proponentes**.

Pato Branco, 06 de abril de 1998

**Ruyter Carraro**

Assessor Parlamentar da Câmara  
Municipal de Pato Branco  
TRT 144-PR FENAJ 1667



Estado do Paraná

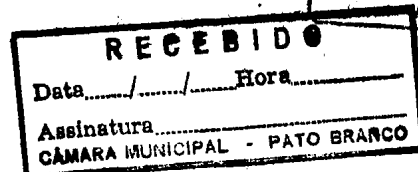
*Desloque - Vixen (Aprovado com voto contra do Ver. Carlos R. G. Lima).*

# Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Br

Nº 03

VISTO



**EXMO. SR.**

**AGUSTINHO ROSSI**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa de Leis, colocam a deliberação e aprovação do douto Plenário a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 018/98, que objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991.

Justifica-se o pedido de urgência, em razão das proximidades da eleição para escolha dos componentes do Conselho Tutelar, sendo que as alterações propostas visam ampliar os requisitos que os candidatos devem preencher para participar do referido pleito.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 02 de abril de 1.998.

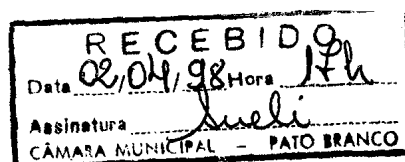
*[Handwritten signatures and stamps]*

*[Stamp: DP]*

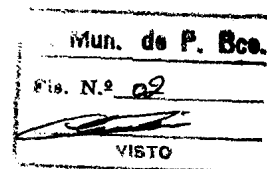
*[Stamp: ONCELI]*



Estado do Paraná



# *Câmara Municipal de Pato Branco*



**EXMO. SR.  
AUGUSTINHO ROSSI  
DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, Cilmar Francisco Pastorello - PDT e Aldir Vendruscolo - PFL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação, o seguinte projeto de lei:

## **PROJETO DE LEI Nº 018/98**

**Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, e dá outras providências.**

**Art. 1º - O inciso V do artigo 23 da Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 23 - .....**

**V - reconhecida experiência no trato dos problemas de minoridade, atestada mediante aplicação de prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;"**

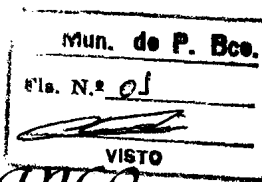
**Art. 2º - Acrescenta inciso VI e §§ 1º e 2º ao artigo 23 da Lei Municipal nº 1.014, de 04 de março de 1.991, passando a vigorarem com as seguintes redações:**

**"Art. 23 - .....**

**VI - escolaridade mínima 2º grau.**



Estado do Paraná



## *Câmara Municipal de Pato Branco*

§ 1º - A prova de conhecimento a que se refere o inciso V, de caráter eliminatório, será elaborada e aplicada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que para a sua confecção terá o auxílio do representante do Ministério Público local e Conselho Tutelar."

§ 2º - Os critérios de avaliação e classificação, pertinentes a prova de conhecimento serão consignados no respectivo Edital de Eleição.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a norma contida no item III do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.103, de 22 de abril de 1.992.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 02 de abril de 1.998.

Cilmar Francisco Pastorello - PDT

Aldir Vendruscolo - PFL